

LEI Nº 2.131/97

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO-BACIAS HIDROGRÁFICAS – CONMIB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, por esta Lei o Conselho Municipal para Desenvolvimento das Micro-Bacias Hidrográficas – CONMIB, do Município de Muriaé, de caráter consultivo e orientativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao CONMIB compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento das micro-bacias hidrográficas do Município de Muriaé.

II – elaborar com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura o Plano Municipal de Desenvolvimento das micro-bacias hidrográficas;

III – efetuar o levantamento da realidade das micro-bacias hidrográficas, objetivando o seguinte:

- a) utilização do solo;
- b) nascentes;
- c) cobertura vegetal;
- d) destino final dos dejetos.

IV – orientar os produtores no sentido do melhor aproveitamento do solo para cultura permanente, cultura temporária e pastagens, e do respeito à florestas;

V – zelar o meio-ambiente, preservando o que existe e recuperando o que já foi degradado;

VI – exercer vigilância sobre as execuções das ações previstos no CONMIB no Plano Municipal de Desenvolvimento das micro-bacias hidrográficas;

VII – sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de emprego das micro-bacias hidrográficas do Município;

VIII – sugerir políticos e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores nas regiões das micro-bacias hidrográficas;

IX – assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades desenvolvidas nas micro-bacias;

X – acompanhar e avaliar a exceção do PANBAHI.

Art. 3º - O CONMIB será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Prefeitura Municipal de Muriaé;
- b) Câmara Municipal de Muriaé;
- c) EMATER/MG;
- d) RURALMINAS;
- e) IEF;
- f) IMA;
- g) CODEMA;
- h) Sindicato Rural;
- i) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º - O Conselho será acrescido por um membro “ad hoc”, escolhido entre os produtores das regiões de cada micro-bacia, com preferência para os membros dos Conselhos Comunitários.

§ 2º - Os membros do CONMIB serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos e entidades representadas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CONMIB cumprir suas finalidades.

Art. 5º - O CONMIB elaborará por ato do Prefeito Municipal, regulamentando o seu funcionamento.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, aos 08 de setembro de 1997.

Dr. Carlos Fernando Costa
Prefeito Municipal de Muriaé